



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
32ª VARA FEDERAL



ORDINÁRIA/TRIBUTÁRIA

PROCESSO Nº 0000205-74.2011.4.02.5101 (2011.51.01.000205-0)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS PARTICIPANTES ASSISTIDOS E PENSIONISTAS DO PLANO DE BENEFÍCIOS Nº 1 DA PREVI-AAPPREVI

REU: UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de repetição de indébito ajuizada por **ASSOCIAÇÃO DOS PARTICIPANTES ASSISTIDOS E PENSIONISTAS DO PLANO DE BENEFÍCIOS Nº 1, DA PREVI – AAPPREVI**, em face de **UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL** na qual postula, em sede liminar, “seja cancelado o desconto do Tributo denominado Imposto de Renda incidente sob a complementação de aposentadoria dos Acionantes, colocando-se os respectivos valores, a serem apurados, em depósito judicial em nome desse excelso juízo”. No mérito, requer a “restituição de todo o produto relativo ao desconto do Imposto de Renda, respeitada a prescrição de dez anos, incidente sobre a complementação de aposentadoria dos associados aqui representados”.

Como causa de pedir sustenta, em síntese, a ocorrência de *bis in idem* uma vez que as contribuições vertidas à entidade de previdência privada CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL entre 01/01/1989 e 31/12/1995, quando da vigência da Lei nº 7.713/88, foram tributadas na fonte e hoje retornam como benefício complementar de aposentadoria com a incidência integral de IRPF.

Requer o Autor a concessão da prioridade de idoso (Lei nº 10.741/03), assim como a concessão do benefício da gratuidade de justiça (Lei nº 1.060/50). Declaração de hipossuficiência da Associação autora juntada à fl. 47.

Instrumentos de mandato e documentos juntados às fls. 13/142.

É o relatório. Passo a DECIDIR quanto ao pleito liminar.

Os provimentos liminares de urgência em geral, sejam de cunho antecipatório, sejam de caráter acautelatório, seguem uma dinâmica semelhante, independentemente do Rito a que sejam submetidos. De um lado busca-se, através de um exame preliminar e provisório, uma análise acerca da plausibilidade do direito invocado, seja através da identificação *initio litis* de um acervo probatório mínimo, realizando-se uma aquilatação, ainda que precária e provisória, do direito aplicável. Num segundo plano, deve-se aferir a presença de excepcionais condições de urgência e risco de perecimento

do direito, a reclamar a intervenção jurisdicional mesmo antes da formação do contraditório.

Além dos dois primeiros aspectos, é indispensável constatar a reversibilidade da medida em caso de posterior revogação, até mesmo para que se estabeleçam, sendo o caso, as devidas garantias.

Por fim, impõe-se ao julgador o dever de aferir o potencial lesivo da liminar postulada à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, não apenas na via mandamental, mas como corolário do próprio comprometimento do juiz com o interesse público primário e por força do dever de prudência que lhe é imposto em qualquer circunstância.

No caso tratado verifico, inicialmente, que a petição inicial preenche todos os requisitos legalmente exigidos, havendo elementos suficientes a indicar a presença das condições de ação e dos pressupostos processuais.

Verifico também que não é deduzido pedido liminar que seja legalmente vedado, à luz do art. 7º, §2º, da Lei nº 12.016/2009, aplicável textualmente a toda e qualquer medida antecipatória de urgência, conforme dispõe o §5º do mesmo artigo.

Com isso, passo a circunstanciar a análise do pleito liminar nos seguintes termos:

a) Não existe no pleito formulado qualquer potencial lesivo à ordem pública, na medida em que os efeitos da liminar postulada têm alcance limitado, sendo o depósito em garantia colocado à disposição do Tesouro Nacional, à luz do que dispõe a Lei 9703/98.

b) No que se refere à reversibilidade da medida, não há que se falar na ausência desse requisito, haja vista tratar-se de mero depósito judicial que, por ocasião do provimento final, que é a sentença, será entregue à parte que a ele faz jus.

c) Quanto à probabilidade da existência do direito afirmado pelo demandante, verifico sua presença, tendo em vista a ampla jurisprudência do E. STJ, inclusive sob o regime dos recursos repetitivos, deferindo, segundo determinadas circunstâncias, o pleito dos beneficiários de planos de previdência complementar. Deve também ser salientado, nesse particular, o amplo direito que o contribuinte possui ao depósito em garantia, que deve ser-lhe garantido de forma ampla, ainda que o mesmo não disponha, de forma imediata, da posse dos valores que deseja sujeitar a depósito.

d) Em relação ao perigo de dano a reclamar tutela urgente, verifico sua presença, segundo entendimento jurisprudencial que acolhe a sua presença pelo simples fato da demora com que a Fazenda Pública restitui o indébito, caso verificado.

Em face do exposto, **DEFIRO O PLEITO LIMINAR** para determinar seja expedido ofício à CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL, para que deposite, à disposição deste Juízo, mensalmente, o valor



correspondente à incidência, a título de Imposto de Renda, sobre o benefício de aposentadoria recebido pelos associados aqui representados, ficando suspensa a exigibilidade do crédito tributário, na forma do art. 151, II, do Código Tributário Nacional.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça, assim como a prioridade de tramitação do feito.

Cite-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 08 de agosto de 2011

(assinado eletronicamente)

ANTONIO HENRIQUE CORRÊA DA SILVA
Juiz Federal
32ª Vara Federal